CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01

Processo nº 082/2014 **Projeto de Lei nº 051/2014**

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

190

Assunto: "Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências".

Autores: Alexandre dos Santos Rodrigues, Camila Godoi

Aprovado 17/10/14

Lei 2.859/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Comissões de:
☒ Justiça e Redação
☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐ Finanças e Orçamento
☐ Fiscalização e Controle
90 / 05 / 14
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO
Extraordinário
26/08/14
Presidente

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 051/2014

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, para fins de preservação do conforto acústico dos usuários e combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante o uso de fone de ouvido, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independente do órgão ou entre responsável por sua administração, que circulam dentro do município.

§1º A proibição constante do "caput" abrange os ônibus, micro-ônibus, vans e peruas.

§2º 3º Aplica-se a proibição contida no "caput" aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

Art. 2º Quando constatada inobservância do preceituado no art. 1º, serão adotadas, na ordem elencada, as seguintes medidas:

I – o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II – em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III – caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º - É obrigatória a afixação de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte no Município, com os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais dentro deste recinto, salvo mediante uso de fone de ouvido".

PROC 28/14

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº

Os infratores serão convidados a desligar seus aparelhos e retirados do veículo, em caso de recusa, será solicitada a intervenção policial.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber na data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 12 de maio de 2014

Alexandre dos Santos Rodrigues
Vereador – PSB

Camila Godói da Silva
Vereadora - PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de garantir, proteger, defender e preservar direitos das pessoas objetivando inibir o desrespeito entre usuários dos transportes coletivos do município.

Em redes sociais de todo o país existem campanhas solicitando a proibição do uso de aparelhos sonoros ou musicas sem o devido uso do fone de ouvido, prática que nos últimos anos vem aumentando devido ao fato de que os aparelhos são de baixo custo de aquisição.

Escutar música com som alto por meio de aparelhos celulares, iPod, mp3 virou moda para uma parcela da sociedade, principalmente os jovens, o que vem desagradando a muitos diante dos locais escolhidos para tal prática e das musicas por eles ouvidas.

Esses aparelhos sonoros possuem alto poder de reprodução do som devido à capacidade tecnológica que possuem e não é difícil encontrar pelas ruas e transportes públicos alguém que esteja com o aparelho com um volume tão alto que incomoda a todos principalmente no período da manhã ou ao final de um longo dia de trabalho.

Como se já não bastasse ter que suportar um ônibus lotado, ainda ter que ouvir músicas sem qualquer valor cultural ou com uso de palavras de baixo nível se torna uma tortura para os passageiros.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 04

É por isso que vários municípios já possuem lei para a proibição de uso de aparelhos sonoros e se tivermos essa lei em nosso município, estaremos satisfazendo o desejo da maioria dos passageiros que utilizam o nosso transporte público.

Diante do exposto, e justificada, a pertinência da presente propositura, e face ao seu relevante interesse público, certos estamos que o projeto de lei em epígrafe, quando aprovado, estará beneficiando significativamente grande parte de nossos munícipes que utilizam o transporte público municipal, tendo portanto, um alto alcance social, e, ainda, reconhecendo o elevado espírito público que norteia as deliberações desta egrégia e colenda Casa de Leis, e ainda encarecendo os bons préstimos dos meus pares, é que confiamos na sua aprovação.

Alexandre dos Santos Rodrigues
Vereador – PSB

Camila Godói da Silva
Vereadora - PSB

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
15 MAIO 2014
ASSINATURA
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 05

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N.** 051 **/2014** , foi autuado e registrado como processo **número** 082/2014.

Itapevi, 16 **de** Maio **de 2.014.**

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 20/05/2014, após o que; deverá ser **encaminhado às Comissões competentes.**

Itapevi, 16 de Maio de 2014.

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, foi lido no **EXPEDIENTE.**
Itapevi, 20 de Maio de 2014.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 051/2014

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão de Justiça e Redação, Sr. Anderson Cabranhas, **para ser Relator do Presente Projeto de Lei.**

Camila Godoi da Silva

Presidente

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 04

Juntada

Junto aos autos:

1- Parecer da Consultoria Legislativa;
2- ;
3- ;
4- ;
5- ;
6- ;
7- ;
8- ;

Itapevi 25 de agosto de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 08

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Itapevi, 25 de agosto de 2014.

PROJETO DE LEI: 051/2014

ASSUNTO: Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Iniciativa dos Vereadores Alexandre Rodrigues e Camila Godói.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto aos aspectos materiais, o projeto tem por objetivo de garantir, proteger, defender, e preservar direitos das pessoas objetivando inibir o desrespeito entre usuários dos transportes coletivos do Município, a propositura em análise preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente em nosso Município, além de atender ao disposto no art. 225 da nossa Constituição Federal, no tocante a preservação ambiental, fazendo-se cumprir disposições estabelecidas pelo Constituinte Originário.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 04

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 051/2014

Ementa: "Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1°., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER**, conforme razões a seguir:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Alexandre dos Santos Rodrigues e Camila Godói da Silva, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências.

É o relatório.

II – VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão – constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

Assim, Nobres Pares, a preposição deve ser aprovada.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 10

III – DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Douto Plenário.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 25 de agosto de 2014

Camila Godói da Silva
Presidente

Anderson Cavanha
Relator

Claudio Dutra Barros
Membro

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Adriano Camargo Antonio
Membro

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 11

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.
Itapevi, 20 de maio de 2014

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 26/08/2014

Itapevi, 20 de maio de 2014

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 12

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
1 - o presente PROJETO DE LEI Nº _____ , foi aprovado , conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;
2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº _____, referente ao Projeto de Lei nº _____, de autoria do Poder _____, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, _____ de _____ de 2014

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº _____, de ____, de _____, de 201 ., referente ao autógrafo supra.

Itapevi, _____ de _____ de 2014

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 12

Data: 26/08/14

DISCUSSÃO: ( ) 1ª - ( ) 2ª - (X) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI Nº _____/_____
PROJETO DE LEI Nº 52 / 2014
EMENDA Nº _____/_____ AO PROJETO DE LEI Nº _____/_____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/_____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/_____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/_____
MOÇÃO Nº _____/_____
REQUERIMENTO Nº _____/_____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	X	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	X	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	X	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	X	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	X	☐	☐	☐
X	CAMILA GODOI DA SILVA	X	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☐	☐	X	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☐	☐	X	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	X	☐	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☐	☐	X	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☐	☐	X	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	X	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	X	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	X	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☐	☐	X	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	X	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	X	☐	☐	☐
	TOTAL DE VOTOS:	11	___	06	___

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº

AUTÓGRAFO Nº 047/2014
Projeto de Lei nº 051/2014 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES - PSB E CAMILA GODOI DA SILVA - PSB.

RECEBI
01/09/2014
Secretaria de Governo
Cinthia Tamoorra D. Chaves
Chefe de Gabinete
Secretaria de Governo

"PROÍBE O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica proibido, para fins de preservação do conforto acústico dos usuários e combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante o uso de fone de ouvido, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independente do órgão ou ente responsável pela administração, que circulam dentro do município.

§ 1º A proibição constante do "caput" abrange os ônibus, micro-ônibus, vans e peruas.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no "caput" aos aparelhos celulares quando utilizado como aparelhos musicais.

Art. 2º Quando constatada inobservância do preceituado no art. 1º, serão adotadas, na ordem elencada, as seguintes medidas:

I - o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória a afixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo

abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente da lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte no Município, com os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos sonoro ou musicais dentro deste recinto, salvo mediante uso de fone de ouvido."
"Os infratores serão convidados a desligar seus aparelhos e retirados do veículo, em caso de recusa, será solicitada a intervenção policial."

Art. 4° O executivo regulamentará a presente lei, no que couber na data de sua publicação.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 26 de agosto de 2014.

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

JULIO CESAR PORTELA
1° Secretário

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 16
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
19 SET 2014
Sandra Nascimento
Auxiliar Administrativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Fiscalização e Controle
23/09/14
Presidente

MENSAGEM Nº032/2014

Itapevi, 18 de setembro de 2014.

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº051/2014 Autógrafo Nº047/2014**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO
Em Plenário
30/10/14
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Nº051/2014, que originou o Autógrafo Nº047/2014, recaindo o veto apenas sobre o artigo 4º do referido projeto de lei.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria dos Ilustríssimos Vereadores, **Sr. Alexandre dos Santos Rodrigues** e **Sra. Camila Godói da Silva**, o qual proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante o uso de fones de ouvido.

Primeiramente, no tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> "***Art. 13*** *- Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência..."*

Este dispositivo legal está em perfeita consonância com o que determina nossa Carta Magna, que assim reza:

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº

> *"**Art. 30** – Compete aos Municípios:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Assim, resta claramente evidenciado que a lei pode realmente ser de iniciativa da Câmara Municipal de Itapevi, por se tratar de assunto de interesse local, não havendo, portanto, vício de iniciativa *"in casu"*.

Contudo, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores ao proporem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado da forma como foi proposto, **devendo ser parcialmente vetado**, senão vejamos:

A Lei ora proposta, além de instituir a proibição nos transportes coletivos de que trata, determina:

> *"**Art. 4º** – O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, na data de sua publicação."*

Da análise detalhada do versado Autógrafo, vemos que a Lei pretendida trata-se de norma específica e auto-executável ou auto-aplicável, ou seja, normas que regulam a organização, a competência, a consagração de direitos e que, desde logo, atinjam seus efeitos. Ou, como bem sintetiza o saudoso Hely Lopes Meirelles, são *"leis normativas que independem de regulamento"* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 31ª ed).

No presente caso, não há o que se regulamentar por meio de Decreto na presente Lei, uma vez que o texto em comento é conclusivo, não havendo brechas que possam ser preenchidas por meio de Decreto, que é ato normativo derivado.

Sobre o tema, leciona a doutrina especializada:

> ***"Decreto regulamentar ou de execução é o que visa a explicar a Lei e facilitar sua execução, aclarando seu mandamento e orientando sua aplicação"*** (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 31ª ed).

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 182

Assim, temos que não há nada a ser regulamentado no texto do Autógrafo em tela, uma vez que a Lei pretendida não necessita de explicação que facilite ou oriente sua aplicação.

Caso fosse elaborado um Decreto regulamentar sobre o tema, este somente poderia reproduzir os termos já tratados no Autógrafo em estudo, o que, além não surtir efeito prático algum à Administração Pública, é combatido de forma veemente pela doutrina, conforme vemos:

> ***"A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra."*** (Carlos Medeiros Silva, in RDA 33/453)

Não há, na legislação em comento, o que ser aclarado ou regulamentado por meio de Decreto pelo Poder Executivo, o que a torna, repise-se, uma norma auto-executável, ou auto-aplicável.

Isto porque um Decreto regulamentar não poderia inovar a matéria tratada na Lei. Assim, não poderia o Poder Executivo, em sede de Decreto regulamentar, dispor sobre a forma fiscalização ou mesmo criação de sanção em caso de desobediência à Lei criada, uma vez que tais matérias não foram tratadas na legislação original.

Aliás, este é o entendimento de nossos Tribunais, conforme se infere da transcrição de parte do brilhante voto do Exmo. Desembargador Pulo Roberto Ferreira Sampaio:

> *"Quanto ao mérito, nenhum reparo merece a bem lançada sentença. A questão é singela e nem comporta maiores digressões hermenêuticas, bastando realçar que a multa imposta ao*

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº

impetrante é indevida, pois ***o Decreto que regulamentou a Lei não poderia estabelecer penalidade não prevista neste segundo diploma legal.***
Tem-se, pois, que o Decreto em referência ***extrapolou seus limites.***
Como bem observado pela douta Procuradoria Geral da Justiça, ***"é inadmissível a regulamentação de multa não prevista pela própria Lei, uma vez que é vedado ao Decreto criar novo direito ou sanção, sendo este mero ato normativo derivado"*** *(fls. 167).*
Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso manejado pela Municipalidade de Campinas/SP, mantendo intacta a bem lançada sentença." (TJSP, Apel. 0207426-07.2008.8.26.0000, grifos nossos)

Desta feita, uma vez que o artigo 4° da norma em comento traz a obrigatoriedade do Poder Executivo de regulamentar a Lei a ser criada, bem como que não há matéria apta a ser regulada através de Decreto, deve tal artigo ser vetado.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°051/2014, de autoria dos Ilustríssimos Vereadores, **Sr. Alexandre dos Santos Rodrigues** e **Sra. Camila Godói da Silva**, que originou o Autógrafo N°047/2014, fica VETADO PARCIALMENTE, ou seja, apenas o artigos 4° do referido projeto de lei.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

AO EXMO. SR.
DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº: 20

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 051/2014

Ementa: "Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1°., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO**, conforme razoes a seguir:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei 051/2014, que visa proibir o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão originou o Autógrafo 047/2014, o qual foi vetado parcialmente pelo Poder Executivo sob a alegação da impossibilidade da regulamentação da matéria através de Decreto, em atendimento às disposições do art. 4° da norma ora em análise.

É o relatório.

II – VOTO

Não há o que se discutir quanto ao objetivo da propositura, a qual deve ser considerada louvável, face aos benefícios atinentes à sua aplicabilidade.

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 21

Cabe ressaltar, no entanto, que após análise dos autos restou demonstrada a fundamentação das razões do veto.

Assim, Nobres Pares, o Veto Parcial **deve ser mantido**.

III – DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **LEGALIDADE** do **VETO PARCIAL**, ora em exame.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 13 de outubro de 2014

Camila Godói da Silva
Presidente

Anderson Cavanha
Membro

Claudio Dutra Barros
Membro

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Adriano Camargo Antonio
Relator

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 30 / 10 / 14

DISCUSSÃO: ( ) 1ª - ( ) 2ª - ( ) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI 72 Nº 68 / 51 / 57 / 2014
PROJETO DE LEI Nº _____ / _____
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____ / _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ / _____
MOÇÃO Nº _____ / _____
REQUERIMENTO Nº _____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	☒	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	☒	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☒	☐	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☐	☐	☒	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☐	☐	☒	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐
	TOTAL DE VOTOS:	14	—	04	—

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 127

Secretaria
Ofício nº 189/2014
Assunto:- Mensagem nº 032/2014 - Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 051/2014 – Autógrafo nº 047/2014

Itapevi, 30 de outubro de 2014.

Senhor Prefeito:-

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o veto parcial contido na mensagem supra, referente ao autógrafo nº 047/2014, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Extraordinária levada a efeito nesta data **FOI MANTIDO.**

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Rogiério de Almeida
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Jaci Tadeu da Silva
Prefeito Municipal de Itapevi
Nesta

RECEBI
31 / 10 / 14
Secretaria de Governo
Dayane

Câmara Municipal de Itapevi
Folha nº

LEI N°2.289, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES, SR. ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES - PSB E SRA. CAMILA GODÓI DA SILVA - PSB.)

(PROÍBE O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam proibido, para fins de preservação do conforto acústico dos usuários e combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante o uso de fone de ouvido, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independente do órgão ou ente responsável pela administração, que circulam dentro do município.

§1° - A proibição constante do "*caput*" abrange os ônibus, micro-ônibus, vans e peruas.

§2° - Aplica-se a proibição contida no "*caput*" aos aparelhos celulares quando utilizados como aparelhos musicais.

Art. 2° - Quando constatada inobservância do preceituado no art.1°, serão adotadas, na ordem elencada, as seguintes medidas:

I - O Infrator será convidado a desligar o aparelho;

II - Em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 25

III – Caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3° - É obrigatória a afixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente Lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente Lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte no Município, com os seguintes dizeres:

> *"É proibido o uso de aparelho sonoro ou musical dentro deste recinto, salvo mediante uso de fone de ouvido.*
> *Os infratores serão convidados a desligar seus aparelhos e retirados do veículo, em caso de recusa, será solicitada a intervenção policial."*

Art. 4° - (VETADO).

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ar. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 13 de novembro de 2014.

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 13 de novembro de 2014.

ISRAEL RODRIGUES MARQUES
SECRETÁRIO DE GOVERNO